



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 049 /2015
128ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2931/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201206623
AUTUANTE: JOSÉ ERIVAR DE ARAÚJO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CDS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DOS
INVENTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE
2010 E 2011.** Decisão amparada no art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 21, de 10 de junho de 2011, com sanção, no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, cópia do Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 2010 e 2011.

O Julgamento na 1ª Instância concluiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Mandado de Ação Fiscal 2012.16697 (fls.03);
2. Termo de Início de Fiscalização 2012.14002 (fls. 04);
3. Termo de Conclusão de fiscalização nº 2012.19576 (fls. 05);
4. Consultas realizadas no sistema CADASTRO;

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 126, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

A autuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando:

1. Nulidade do Auto por cerceamento ao direito de defesa, desrespeito ao contraditório;
2. Não ocorrência da infração imputação a autuada;
3. Necessidade de perícia.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 103/2014, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a decisão de procedência do Auto de Infração, proferida, sendo o referido Parecer homologado pelo

douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada no fato de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, os inventários relativos aos exercícios de 2010 e 2011.

Com relação às preliminares argüidas na peça recursal, adota-se os argumentos expendidos no Parecer nº 103/2014, da Consultoria Tributária, no sentido de afastar as nulidades argüidas e o pedido de realização de perícia.

Tem-se, no presente caso, uma infração com natureza acessória nos termos do art. 126, do RICMS, pelo qual as obrigações acessórias são aquelas prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à realização ou à fiscalização do ICMS.

Verifica-se que o auto de Infração em questão decorre do descumprimento por parte da autuada de um dever pertinente à legislação do ICMS, consistente na não transmissão do Inventário dos exercícios de 2010 e 2011, fato devidamente comprovado nos autos do processo administrativo tributário.

A infração encontra-se regulada pela Instrução Normativa nº 21/2011, que trata da transmissão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), por pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) da Secretaria da Fazenda, suas condições, forma de apresentação e respectivos prazos de transmissão:

Art. 2º A DIEF é o documento por meio do qual os contribuintes em geral deverão declarar, relativamente a cada período de apuração do ICMS:
VIII – o inventário com os itens existentes de cada exercício ou quando exigido por legislação específica.

Art. 11. As informações relativas ao Inventário de Mercadorias, arrolado em 31 de dezembro de cada exercício, serão inseridas na DIEF relativa ao período previsto nos incisos I e II do caput, do art. 427, do Decreto nº 24.569/97, conforme o caso.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

A penalidade a ser aplicada no caso de não transmissão do Inventário, deve ser a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de



CL
15.
formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Com efeito, a infração reclamada encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, todavia, relativamente à aplicação da penalidade, correto a interpretação realizada pelo Julgador de 1ª Instância, no tocante ao cálculo realizado, de acordo com a norma regulamentadora em vigor no período da infração.

Desse modo, concordo com a opinião exarada no Parecer nº 103/2014, da Consultoria Tributária, pela qual restou comprovada a infração apontada na acusação fiscal

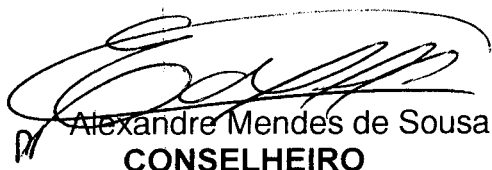
Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância.

DECISÃO

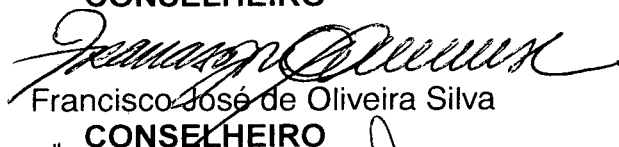
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CDS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., e recorrido, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, para preliminarmente: com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente. Preliminar de nulidade e pedido de realização de perícia afastados, por decisão unânime, com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2015.

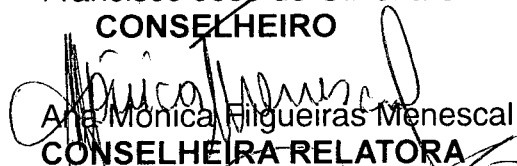
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

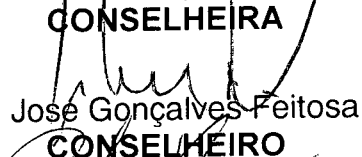

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO